

PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS

PLANO DE CARREIRA

Capítulo I

Da Estrutura das Carreiras

Art. 1º - O presente Regulamento dispõe sobre a carreira dos empregados da Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Paraná – CODAPAR, as quais passam denominar-se:

I - Carreira de Agente Técnico de 3º Grau, com funções agrupadas em 3 (três) classes de referências contínuas, na forma do Anexo I deste Regulamento.

II - Carreira de Agente Técnico Especializado de 2º Grau, com funções agrupadas em 3 (três) classes de referências contínuas, na forma do Anexo I deste Regulamento.

III - Carreira de Agente Técnico de 2º Grau, com funções agrupadas em 3 (três) classes de referências contínuas, na forma do Anexo I deste Regulamento.

IV - Carreira de Agente Operacional, com funções agrupadas em 3 (três) classes de referências contínuas, na forma do Anexo I deste Regulamento.

Art. 2º - Cada carreira é composta por 3 (três) classes, com funções singulares ou multicupacionais agregadas, de mesma escolaridade, que determinam a linha de desenvolvimento profissional do empregado.

§ 1º - Classe é a subdivisão da carreira de acordo com a crescente exigência de complexidade ocupacional.

§ 2º - Função é conjunto de atribuições e tarefas de mesma natureza ocupacional e requisito, vinculadas à carreira.

§ 3º - Função Singular é aquela cuja escolaridade determina profissionalização específica.

§ 4º - Função multicupacional é aquela cuja escolaridade determina atuação genérica.

Art. 3º - As classes são compostas de referências salariais contínuas, com amplitude salarial definida, denominada de níveis salariais, utilizada para refletir o horizonte laboral dos integrantes da carreira.

§ 1º - Conceitua-se amplitude salarial como a composição de interníveis e interclasses, apresentando intervalos entre o menor e o maior valor da tabela de referência salarial, compreendido o primeiro nível da classe inicial e o último nível da classe final, para contemplar o horizonte laboral.

§ 2º - A amplitude salarial constante da tabela de vencimentos são aplicados os seguintes percentuais de evolução:

I – de 5% (cinco por cento) do primeiro para o segundo nível salarial de cada classe e de 3% (três por cento) entre cada um dos demais níveis salariais;

Art. 4º - As funções que compõem cada carreira encontra-se dispostas na forma do Anexo I deste regulamento.

Capítulo II

Do Ingresso

Art. 5º - O ingresso nas carreiras deste regulamento será por meio de aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade das mesmas, na forma da legislação vigente e de acordo com as exigências mínimas e as formações previstas no Anexo I, e dar-se-á no nível inicial da classe correspondente à escolaridade exigida para o ingresso.

Parágrafo primeiro - Conceitua-se concurso como o processo destinado à comprovação, pelo candidato, dos requisitos de ingresso da carreira previstos no Perfil Profissiográfico, através de sistemática concorrencial que pode ser de provas, provas e títulos e outros previstos no edital do concurso.

Parágrafo segundo - Para as categorias profissionais que possuam piso salarial superior ao nível inicial, o ingresso dar-se-á no nível salarial igual ao piso ou, caso este não exista, no nível imediatamente superior.

Art. 6º - A comprovação dos requisitos dar-se-á por meio de nota de prova, nota e pontuação, se prova e título, conjugado ou não com as demais exigências de ingresso como avaliações físicas, motoras, psicológicas, curso de formação ou avaliações práticas, previstos no Perfil Profissiográfico ou na legislação em vigor.

Art. 7º - Somente será autorizada a realização de concurso público, se houver disponibilidade orçamentária e financeira para custear as despesas com a contratação e desde que haja existência de vaga na carreira e na função e comprovada a necessidade de seu preenchimento.

§ 1º - As vagas são estabelecidas por carreira e função previstas no Quadro de Vagas da Codapar.

§ 2º - O concurso será realizado para suprimento de vagas fixadas em edital ou formação de cadastro de reserva.

§ 3º - A nomeação de candidato aprovado será efetivada atendendo-se ao interesse e à conveniência da Companhia.

Capítulo III

Do Perfil Profissiográfico

Art. 8º - Será adotado o perfil profissiográfico para a realização de concurso público, avaliação de desempenho, movimentação entre unidades organizacionais, linha de promoção e para os demais institutos de desenvolvimento na carreira.

Parágrafo único - Conceitua-se perfil profissiográfico como o documento formal da descrição da carreira e suas funções e ocupações profissionais e das exigências a eles associadas.

Art. 9º - O Perfil Profissiográfico será construído com base nas necessidades detectadas para o exercício e desempenho da carreira e da função, de acordo com as atividades institucionais e instrumentalizado com:

I - código da carreira e função;

II - nome da carreira e da função;

III - código CBO (Classificação Brasileira de Ocupações), se houver;

IV - carga horária e jornada;

V - exigências profissionais ou escolaridade exigida, em nível de graduação e pós-graduação, para cada classe, seja para ingresso seja para promoção;

VI - descrição resumo da classe ocupacional, de acordo com a carreira, ou formação exigida ou necessidade da classe;

VII - classificação das tarefas desempenhadas por classe, indicando o tipo e a natureza das tarefas, mensuráveis quantitativa e qualitativamente;

VIII - exigências físicas, psicológicas e outras para o ingresso;

IX - outros indicadores a serem utilizados para avaliação da carreira e da função, previstos em ato do titular da Codapar.

Parágrafo único - O perfil profissiográfico completo será submetido à aprovação do Conselho de Administração da CODAPAR no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da implantação deste regulamento.

Capítulo IV

Do Desenvolvimento na Carreira

Art. 10º - Serão aplicados os institutos da progressão e promoção para o desenvolvimento nas carreiras previstas na CODAPAR, na forma do Anexo II e III, combinado com as demais disposições deste regulamento.

Art. 11º - A progressão é a passagem do servidor de um nível salarial para outro dentro da mesma classe, e será concedida ao servidor efetivo, por antiguidade, titulação e suficiência na avaliação de desempenho.

§ 1º - A progressão por antiguidade ocorrerá a cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício na carreira e na classe, sendo de 1 (um) nível salarial, ocorrendo no período em que o servidor completar o tempo requerido para essa modalidade de progressão:

I – A concessão de um nível salarial será automática e sempre no mês subsequente ao adimplemento do tempo da classe.

II - será vedado contar o tempo correspondente ao afastamento do funcionário por licença não remunerada, exceto para cargos eletivos.

§ 2º - A progressão por suficiência na avaliação de desempenho será de 1 (um) nível salarial, a cada 3 (três) anos, contados a partir da vigência do presente regulamento, não coincidente com a progressão por antiguidade:

I - o processo de avaliação de desempenho será estabelecido por normas próprias da Codapar, no prazo de 12 meses a contar da publicação do presente regulamento.

§ 3º - A progressão por titulação será de até dois níveis salariais, a cada quatro anos de efetivo exercício na classe, aplicada sempre que o servidor, via requerimento, apresentar título de curso não regular, entendendo-se como regular os cursos de graduação, de ensino médio e fundamental, obedecendo:

I - para as funções da carreira de Agente Operacional, conclusão de cursos relativos à área de atuação, sendo um nível para cada 40 horas;

II - para as funções da carreira de Agente Técnico de 2º Grau e de Agente Técnico Especializado de 2º Grau, conclusão de cursos relativos à área de atuação, sendo um nível para cada 60 horas;

III - para as funções da carreira de Agente Técnico de 3º Grau, conclusão de cursos relativos à área de atuação, sendo um nível para cada 80 horas.

IV – Não serão considerados para contagem de horas os cursos cujo conteúdo esteja defasado com o atual estágio de conhecimento da área cursada (conteúdo não condizente com a prática tecnológica atual) ou aqueles considerados como ultrapassados tecnologicamente (tecnologia e conhecimento não mais aplicados atualmente).

§ 4º - A progressão poderá levar o servidor, no máximo até o nível 12 (doze) da classe em que se encontrar, não podendo qualquer outra vantagem de progressão ser então aplicada.

Art. 12º - Para a progressão, será considerado o somatório de cursos afetos à área de atuação, os quais poderão ser de extensão, aperfeiçoamento ou outros assim considerados e que restarão sem eficácia administrativa para as próximas progressões sob esse título.

Art. 13º - A progressão não poderá ultrapassar o nível 12 (doze) de uma de classe, não provocando promoção interclasse (de uma classe para outra).

Art. 14º - A promoção é a passagem do funcionário de uma classe para outra, podendo ocorrer por escolaridade ou tempo de serviço, alternadamente, a critério do servidor, e obedecerá aos seguintes critérios e requisitos:

I - a promoção por escolaridade ocorrerá a qualquer tempo, através de requerimento devidamente instruído, desde que cumprido o estabelecido no Anexo II deste Regulamento;

II - os cursos (escolaridade) aceitos para promoções são aqueles que o servidor efetivamente pode utilizar na sua função/ocupação atual, ou seja, que possam ser aproveitados no trabalho normal da função/ocupação, a critério administrativo da Companhia.

III - a promoção por tempo de serviço ocorrerá segundo o estabelecido no Anexo II deste Regulamento, na classe imediatamente superior a que o servidor ocupa;

IV - ao ser promovido para nova classe, o servidor reiniciará a contagem de tempo na classe e no critério de antiguidade, mantendo o direito de tempo total de serviço na CODAPAR.

Parágrafo único - Na promoção o servidor será enquadrado no nível salarial inicial da nova classe.

Art. 15º - Os títulos de escolaridade deverão ser de instituição de ensino reconhecida e autorizada, e não poderão ser computados de forma cumulativa para nenhum outro instituto de desenvolvimento na carreira.

Capítulo V

Do Salário e da Remuneração

Art. 16º - A estrutura remuneratória de cada carreira será composta de:

I - salário, na forma do Anexo III desta Lei;

II - adicional por Tempo de Serviço – ATS, no percentual de 5% a cada 5 anos de trabalho na companhia.

III - salário-família;

IV - outras vantagens atribuídas no desempenho ou no exercício da carreira e função, calculadas sobre o salário básico, em atividades ou locais definidos por Lei.

Capítulo VI

Da Mudança de Função

Art. 17º - A mudança de função, dentro da mesma carreira, poderá ocorrer por seleção interna, quando o servidor atender aos requisitos constantes da função pretendida, observando-se ainda:

I - necessidade da Administração;

II - interesse do servidor;

III - capacitação profissional para a função.

Parágrafo Único. Os casos de readaptação ocupacional por determinação médica serão precedidos de avaliação.

Capítulo VII

Das Disposições Finais

Art. 18º - Serão enquadrados nas Carreiras previstas neste regulamento os atuais funcionários da Codapar, na forma dos Anexos II e III, observado sempre a exigência de escolaridade para o qual foi inicialmente contratado.

§ 1º - A correlação de funções para fins de enquadramento será efetivada na forma do Anexo IV.

§ 2º - Definida a carreira o funcionário será enquadrado no nível inicial da classe correspondente ao tempo de serviço para promoção estabelecido pelo anexo II, exceto se o salário deste nível for menor ao salário atualmente percebido mesmo, hipótese em que o funcionário será enquadrado no nível de salário igual ou imediatamente superior.

I - A primeira progressão por titulação do funcionário enquadrado na forma do parágrafo acima, ocorrerá com um ano de efetivo exercício na classe, exceto para os funcionários que se enquadrarem na exceção prevista neste parágrafo, voltando as demais ocorrer a cada quatro anos na forma estabelecida no parágrafo terceiro do art. 11 do presente regulamento.

II - Fica dispensado do cumprimento do requisito de 3 (três) anos na classe, para fins da primeira promoção por tempo de serviço, excepcionado neste caso a alternância de promoção por escolaridade e tempo de serviço prevista no art. 14 deste regulamento, o funcionário enquadrado na forma deste dispositivo.

§ 3º - Em caso de eventual não existência de um salário igual ou imediatamente superior na tabela salarial de sua carreira, o funcionário será enquadrado no último nível da classe, pagando-se a diferença em código de vantagem à parte, a título de diferença de salário.

§ 4º - O tempo de serviço constante do Anexo II como sendo da Codapar, refere-se ao tempo de contrato por prazo indeterminado do funcionário com a própria Companhia e seus antecessores (COPASA, CAFÉ DO PARANÁ, SEAB, CLASPAR).

Art. 19º - Fica mantido os percentuais abaixo para fins de manutenção da paridade salarial entre as carreiras:

I - de 81,98% (oitenta e um virgula noventa e oito por cento) entre as classes OP1 e AD1;

II - de 11,48% (onze virgula quarenta e oito por cento) entre as classes AD1 e TE1;

III - de 84,28% (oitenta e quatro virgula vinte e oito por cento) entre as classes TE1 e SP1.

Art. 20º - Os casos omissos ou que por sua particularidade exijam regulamentação para aplicação deste Regulamento serão tratados por Ato próprio Do Conselho de Administração da Codapar.

Art. 21º - O prazo prescricional para revisão dos efeitos decorrentes deste Regulamento se encerra em **180** (cento e oitenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 22º - Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros de acordo com as disposições da Lei Complementar n. 101/00.

Curitiba, junho de 2013.

SILVESTRE DIMAS STANISZEWSKI - Diretor Presidente *WALTER HIROSHI YOKOYAMA - Diretor de Administração e Finanças*

SINVAL TADEU AMARAL REIS - Diretor Técnico Operacional *JAIR PEDRO VENDRUSCOLO - Diretor de Desenvolvimento*